



CÓPIA

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2014.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Municipal é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e do artigo 66a da Lei Orgânica deste Município;

CONSIDERANDO que à Procuradoria Municipal compete officiar obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e ainda pela assessoria e consultoria jurídica, sendo orientada pelo disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Procuradoria Municipal compete zelar pelo patrimônio e interesse público, propondo para tanto as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Municipal poderá requisitar dos departamentos, divisões e autoridades municipais, informações e/ou esclarecimentos de interesse do Município e ainda expedir recomendações administrativas, conforme disposto no artigo 66b da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO ainda a informação contida no Ofício nº 119 de 04 de abril de 2.014 da 2º Promotoria desta Comarca que relata notícia da existência de irregularidades quanto a nomeação de Cargos em Comissão;

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 06 de 08 de abril de 2.014, da Divisão de Recursos Humanos, a qual em resposta a este Órgão, dá conta da nomeação dos Senhores Giovanni Baldissera e Kauê Schneider Baldissera, nomeados em Cargo em Comissão junto as Secretaria de Educação e Cultura e Indústria e Comércio respectivamente.

CONSIDERANDO o contido na Sumula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município que veda a nomeação de parentes até terceiro grau em dois cargos em comissão.



CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 3.040/2012 dispõe que os cargos devem ser preenchidos por técnicos com formação na área e ainda no percentual previsto na Lei Complementar Municipal nº 068/2012, que prescreve a obrigatoriedade do preenchimento com no mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos com servidores efetivos.

CONSIDERANDO que somente é possível a existência de Cargo em Comissão em nível de segundo escalão, se existirem funcionários lotados e serviços que efetivamente sejam realizados pela Divisão, ou seja, que estejam desenvolvendo políticas públicas, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada, condições necessárias a justificar a existência de cargo de Chefia, Direção e Assessoramento, conforme disposto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a informação da Divisão de Recursos Humanos da existência de Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação vinculado a Secretaria de Chefia de Gabinete e da existência de apenas uma pessoa nomeada naquela Divisão.



CONSIDERANDO ainda o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, consubstanciado nos Acórdãos n.ºs 590/07; 1.111/08; 1.718/08 do Pleno e mais recentemente do Acórdão 6690/13 que dispõe que a existência do cargo se justificaria se suas atribuições fossem de direção ou chefia e houvesse quadro de servidores subalternos vinculados, o que não é o caso;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal prezar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa e ainda pela otimização de seus recursos, devendo ser aplicados efetivamente onde necessários;

RECOMENDA este Órgão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

I - A adoção de providências administrativas, no sentido exonerar os servidores que possuam grau de parentesco até o terceiro grau inclusive, que foram nomeados impropriamente em cargo em comissão, a fim de dar cumprimento ao parágrafo segundo do artigo 15 do Estatuto dos Servidores deste Município;

II - A adoção de providências administrativas visando a exoneração de possíveis ocupantes de cargos comissionados que foram impropriamente providos em comissão, ou seja sem a observância do artigo 37 da Constituição Federal em especial ao segundo escalão e nos termos desta recomendação;

III - A observância, nos casos de cargo em comissão, da Lei Municipal 3.040/2012 a obrigatoriedade de preenchimento por técnicos com formação na área e ainda no Estatuto dos Servidores deste Município que prescreve a obrigatoriedade do preenchimento com no mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos com servidores efetivos, ressaltando-se ainda o fato a exigência de servidores lotados na divisão e que sejam desenvolvidas e executadas políticas públicas, cujas atribuições se ligam a condução de atividade com capacidade decisória e que a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada, sem a existência desse cargo;



IV - Adocção de providências no sentido de ser cumprido efetivamente o Decreto Municipal 316 de 11 de outubro de 2.012, que trata do registro de ponto por parte dos servidores sem distinção de cargos em comissão;

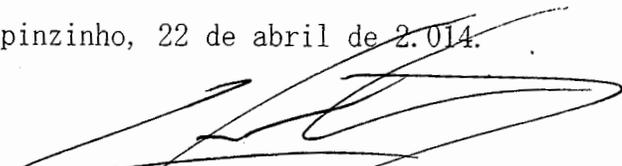
V - Adocção de providências necessárias visando a criação do cargo e a realização de concurso público para preenchimento do cargo de Assessor de Imprensa, que deverá ser preenchido por jornalista, haja vista a natureza técnica e a característica de permanência, vez que a assessoria deverá ser prestada ao Poder Executivo como órgão e não ao Chefe do Executivo;

VI - A adoção de outras providências e diligências necessárias e adequadas para o fiel cumprimento das recomendações formuladas, no limite das justificativas anteriormente expostas, o que se deixa a critério do destinatário da presente recomendação administrativas;

São os termos da recomendação administrativa da Procuradoria Municipal com intuito de auxiliar a Administração deste Município para consecução de seus objetivos, entre eles o respeito a legalidade e moralidade pública e ao erário.

Dê-se ciência formal da presente recomendação ao Chefe do Poder Executivo.

Chopinzinho, 22 de abril de 2.014.



Algacir Teixeira de Lima

Procurador Municipal

OAB/PR nº 23.512

Matr. nº 1.024-0



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)  
Telefax (46) 3242-1122 - Rua Santos Dumont, nº 3.883  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

---

## SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

### REQUERIMENTO

Assunto ..... : ENCAMINHAMENTOS  
Subassunto. : ENC. DE DOCUMENTOS  
No.Processo : 2014/04/000876  
Data Protoc. : 22/04/14  
Requerente. : PROCURADORIA MUNICIPAL  
Logradouro.. : Rua NÃO DEFINIDO

Neste Termos,  
Pede Deferimento

Prefeitura Municipal de Chopinzinho/22/04/2014

---

Assinatura do Requerente